



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 384, 30 de dezembro de 1981.

Alterada pela Lei nº 550/88 de 08 de abril de 1987, pela Lei 1014/2001, de 12 de abril de 2001, e pela Lei 2025/2001 de 09 de julho de 2001.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Mantena e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO Disposições Preliminares

Art.1º. Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Mantena, sendo este de natureza estatutária.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se igualmente ao Magistério Municipal.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades contidas a uma pessoa.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão criados por Lei, com denominação própria, numero certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados por representação simbólica e pagos pelo Município.

Art.4º. Os cargos públicos poderão ser providos em caráter Efetivos ou em comissão.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA CAPÍTULO I Do Provimento

Art.5º. Os cargos públicos serão providos por:

- I- nomeação;
- II- reintegração;
- III- aproveitamento;
- IV- reversão;
- V- transferência;

Art.6º. Só poderá ser investido em cargo público, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro ou naturalizado;
- II- ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos públicos;
- IV- estar quites com as obrigações militares;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- V- gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
- VI- habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos de comissão;
- VII- ter atendido as condições especiais, inclusive quanto à idade, presentes no respectivo edital de concurso;
- VIII- ter boa conduta.

Parágrafo único. As condições dos itens I, II e III, dizem respeito à primeira investidura.

Art.7º. Compete ao Prefeito prover, por Decreto, os cargos do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara, por Decreto, os do Poder Legislativo;

Parágrafo único. O Decreto de provimento conterá:

- I- a denominação do cargo vago e o motivo da vacância;
- II- o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimentos;
- III- o caráter de investidura;

Seção I Da Nomeação

Art.8º. A nomeação será feita:

- I- em caráter efetivo, para o cargo de provimento efetivo;
- II- em comissão quando se tratar de cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento e, outros que, em virtude da Lei, assim devem ser providos;
- III- em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo em comissão.

Parágrafo único. O provimento do cargo em comissão será em caráter temporário.

Seção II Do Concurso

Art.9º. Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos da Lei.

Art.10. A primeira investidura nos cargos efetivos, depende de prévia habilitação em concurso público de prova, ou provas e títulos.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art.11. As normas para a realização de concursos e para convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidos pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art.12º. Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o número de dezoito (18) anos de idade e satisfazer os requisitos disciplinados no artigo sexto (6º) deste Estatuto.

Art.13. Sem prejuízo de outras exigências regulamentares, observar-se-ão as seguintes normas na realização de concursos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- as provas poderão ser escritas, práticas, ou práticas-orais;
- II- os concursos terão validade por 4 (quatro) anos, a contar da homologação;
- III- o edital conterà todas as exigências ou condições, de modo que, o candidato comprove a viabilidade de sua participação;
- IV- garantia de ampla defesa aos candidatos, quando da homologação das inscrições, publicação do resultado, homologação do concurso ou nomeação dos aprovados.

Art.14º. A nomeação, em consequência do concurso, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Parágrafo único. Somente se abrirá novo concurso:

- I- ultrapassando o período de validade previsto no inciso II do artigo 13;
- II- quando não houver mais candidato aprovado em concurso anterior;
- III- quando se der a criação, por Lei, de cargo de provimento efetivo.

Seção III Da Posse

Art.15. A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

Parágrafo único. Não haverá nos casos de remoção, reintegração e designação para o desempenho de Função Gratificada.

Art.16. São competentes para dar posse:

- I- o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal;
- II- as autoridades responsáveis pela atividade de pessoal, da Prefeitura e da Câmara Municipal;

Art.17. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der, e pelo funcionário, será organizado no órgão do pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O funcionário prestará no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art.18. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado, se forem satisfeitas as condições estabelecidas no Art.6º (sexto) e os especiais, fixados em Lei, ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art.19. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da Publicação do Decreto.

§ 1º. Esse prazo poderá ser prorrogado por outros trinta (30) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput desse artigo ou no da prorrogação, será tornada sem efeito, por Decreto, a nomeação.

Seção IV Da Fiança



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.20. O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em serviço sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. Será sempre exigida fiança dos funcionários que tenha bens, dinheiro, ou valores públicos, sob sua guarda em responsabilidade.

§ 2º. A fiança poderá ser prestada:

- I- em dinheiro;
- II- em títulos da dívida pública;
- III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º. Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomada os contos do funcionário.

§ 4º. O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa (e criminal), ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Seção V Do Estágio Probatório

~~Art.21. Estágio probatório é o período de dois (2) anos de serviço do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.~~

Art.21. Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de exercício do servidor nomeado por concurso para cargos efetivos destinados a apurar as qualidades e aptidão do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência no serviço.

* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Parágrafo único. São requisitos a se apurar durante o estágio:

- I- idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV- eficiência;
- V- disciplina.

Art.22. A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor onde estiver o funcionário lotado, ou outra autoridade diretamente ligada ao servidor.

§ 1º. Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista no interessado pelo prazo de dez (10) dias.

§ 2º. Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

~~§ 3º. A apuração dos requisitos de que trata o artigo 21, processar-se-á de modo que exoneração do funcionário possa ser concretizada antes que se complete dois (2) anos de estágio.~~

§ 3º. A apuração dos requisitos de que trata o artigo 21, processar-se-á mediante comissão, de modo que a exoneração do servidor possa ser concretizada antes que se completem os 03 (três) anos de estágio.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

*Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Seção VI Do Exercício

Art.23. O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do serviço serão registrados no assentamento individual do funcionário, pelo órgão do pessoal.

Art.24. O serviço do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da publicação oficial, nos casos remoção, reintegração, e designado para função gratificada;

II- da data da posse, nos demais casos.

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e o juízo da autoridade competente, desde que prorrogação não exceda a trinta (30) dias.

§ 2º. No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art.25. O funcionário só terá serviço no órgão em que for lotado.

Parágrafo único. Atendida sempre a conveniência do servidor, o Prefeito poderá alterar as lotações do funcionário "ex-offício" ou a pedido, ouvido a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

Art.26. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo em missão de qualquer natureza, com o sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art.27. O funcionário designado para estudo em aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres Municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município, pelo menos por mais dois (2) anos.

Art.28. Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o Município, à disposição de outras unidades de Federação, nem do Estado, nem de outros Municípios, nem de Entidades da Administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios e na hipótese do artigo 242, da Constituição Estadual.

Art.29. O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do serviço até decisão final tomada em julgamento.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento, com direito a diferença, se absolvido.

§ 2º. No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma desta artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento.

Seção VII Da Reintegração



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.30. A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou sentença judiciária, passado em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargos de vencimentos e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§ 2º. Não sendo possível fazer a reintegração pela forma presente no parágrafo anterior, será ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercido, com provento igual ao vencimento.

§ 3º. O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou se ocupara outro cargo Municipal, a este reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º. O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica, verificada a incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção VIII Do Aproveitamento

Art.31. O aproveitamento é reingresso no serviço de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º. O aproveitamento dependerá de comparação de capacidade física e mental.

§ 2º. O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

- I- for restabelecido o cargo de cuja situação decorreu a disponibilidade;
- II- quando houver necessidade de prover o cargo, anteriormente declarado desnecessário;
- III- quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.

Art.32. Morrendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo em serviço público.

Art.33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo os casos de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

Seção IX Da Reversão

Art.34. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, um processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

§ 2º. O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco (55) anos de idade.

§ 3º. Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício de função.

§ 4º. Será cessada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em serviço dentro dos prazos legais, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art.35. Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado ou em outro de atribuições análogas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A reversão de “ex-offício” não poderá verificar-se em cargos de vencimentos inferior ao provento da atividade.

Art.36. A reversão não dará direito, para nova aposentadoria e disponibilidade, a vantagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art.37. O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes do período cinco (5) anos de reversão, salvo se sobrevir moléstia que o incapacite para o serviço público.

Seção X Da Transferência

Art.38. Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de regime padrão de vencimentos.

Art.39. O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo, desde que seja configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de vencimentos.

§ 1º. A transferência será feita:

- I- a pedido do funcionário, atividade e conveniência do serviço;
- II- de ofício, no interesse da administração.

§ 2º. Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art.40. O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo serviço no cargo.

Art.41. A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o presente nesta seção.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art.42. A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- aposentadoria;
- IV- falecimento;
- V- transferência;
- VI- posse em outro cargo;

Art.43. Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- “ex-offício”, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III- quando não satisfeitos as condições do estágio probatório;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

IV- quando o funcionário não entrar em serviço no prazo legal.

Art.44. A vaga correrá da data:

- I- do falecimento;
- II- imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III- da publicação:
 - a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para ser provimento ou da que determinar esta última medida;
 - b) do Decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preavencimento de cargo vago;
 - c) da posse em outro cargo;

Art.45. A demissão será aplicada como penalidade.

TÍTULO III DAS MUTAÇÕES E IMUCIONAIS

CAPÍTULO I Das Substituições

Art.46. Haverá substituição ao impedimento do ocupante de cargo de direção, ou chefia, de provimento efetivo ou em comissão de função gratificada.

§ 1º. A substituição dependerá do ato da administração.

§ 2º. A substituição será gratuita; quando porém exceder de quinze (15) dias será remunerada e por todo o período.

§ 3º. Mesmo que para determinado cargo ou função, não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração recebendo, neste caso, o substituto, o vencimento correspondente ao do substituído.

§ 4º. O substituto optará pelos vencimentos do cargo que for titular ou os do cargo em que exercer a substituição.

§ 5º. A reassunção ou vacância do cargo cessará de ponto os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II Da Remoção e da Permuta

Art.47. Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art.48. A remoção que se processará a pedido do funcionário em “ex-offício”, dar-se-á:

- I- de um para outro setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;
- II- de um para outro órgão do mesmo setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

§ 1º. No caso do item I, a remoção será feita por ato do prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor, ou chefe do setor, seção, serviço ou departamento ou do secretário;

§ 3º. A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão, setor, seção, serviço, departamento ou secretaria;

Art.49. A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

CAPÍTULO III Da Readaptação

Art.50. Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

~~**Art.51.** A readaptação não implicará um aumento ou diminuição de vencimento e será feita mediante transferência.~~

Art.51. A readaptação será procedida nos termos do art.52, inciso I e II, suas alíneas e parágrafo único; art.53 e parágrafo único.

* Redação dada pela Lei de nº 1025/2001 de 09 de julho de 2001.

Art.52. A readaptação far-se-á:

I- de ofício:

a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no serviço do cargo;

b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do serviço do cargo.

II- a pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) o desvio de função adveio, e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) o desvio dura, pelo menos, há dois (2) anos, sem interrupção, na data da vigência deste estatuto;

c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular de novo cargo em que deva ser readaptado;

f) o funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

Parágrafo único. A readaptação será feita por Decreto, pelo Prefeito Municipal, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art.53. Somente poderá ser readaptado o funcionário estável, que desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou Função Gratificada, no período de cento e vinte (120) dias anterior ao ato da readaptação.

Parágrafo único. É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

TÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art.54. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados, arredondados para um (1) ano, quando excederem esse número.

Art.55. Será considerado como efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I- férias e Férias-prêmios, inclusive as regulamentares de magistério;
- II- casamento, até oito (8) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- III- luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito (8) dias consecutivos, a contar do falecimento;
- IV- luto, até dois (2) dias a contar do falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogros e netos;
- V- serviço de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive as autárquicos, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;
- VI- convocação para obrigações decorrentes do Serviço Militar;
- VII- júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VIII- desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX- licença à funcionária gestante;
- X- licença a funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XI- missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado, por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara;
- XII- moléstia devidamente comprovada até três (3) vezes por mês
- XIII- faltas abonadas.

Art.56. Na contagem e tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço em outro cargo ou função pública Municipal, Estadual e Federal, anteriormente exercida pelo funcionário, inclusive autárquico de outros níveis de governo;
- II- o período de serviço ativo nas Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;
- III- o tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres Municipais;
- IV- o tempo em que o funcionário teve em disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Será objeto de regulamento, o processo para a apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicações em que sirva de base.

Art.57. É vedada a remuneração de tempo de serviço prestado, simultaneamente, em dois (2) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas.

Art.58. Só será admitida procuração, para efeitos de recebimentos de quaisquer importâncias dos cofres Municipais, decorrentes do exercício de cargo ou função, quando o funcionário se encontrar fora da Sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se, e no caso do artigo 198 (cento e noventa e oito), parágrafo único, deste Estatuto.

CAPÍTULO II Da Estabilidade

~~**Art.59.** O funcionário nomeado, em caráter efetivo, adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício de cargo.~~

Art.59. O Servidor nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Parágrafo único. O funcionário estável somente perderá o cargo:

- I- em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- quando extinto o cargo;

CAPÍTULO III Das Férias

Art.61. O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com a exata organizada pelo órgão competente.

§ 1º. Somente depois de 12 (doze) meses de serviço o funcionário adquirirá direito a férias.

§ 2º. Durante as férias, o funcionário terá direito a remuneração integral, exceto a gratificação por serviços extraordinários.

§ 3º. É vedada em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

§ 4º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art.62. O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-los por motivo de qualquer alteração de situação funcional.

Art.63. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos.

§ 1º. Em casos excepcionais, a critério da administração, as férias poderão ser gozadas em dois (2) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º. Somente serão considerados como não gozados, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito ou Presidente da Câmara, exarada em processo, e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.

Art.64. É facultado ao funcionário gozar férias onde bem lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu endereço eventual.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.65. O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art.66. Caberá ao titular do órgão organizar, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo único. Organizada a escala de férias, deverá levar ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume.

CAPITULO IV Das Férias-Prêmio

~~**Art.67.** Após cada decênio de efetivo exercício em serviço prestado ao Município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de cento e vinte (120) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas em este Estatuto.~~

Art.67. Após cada decênio de exercício em cargo efetivo, prestado ao Município, o servidor terá direito à férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não tenha sofrido nenhuma das penalidades administrativas previstas neste estatuto.

* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

§ 1º. Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

- I- faltado ao serviço injustificadamente, por mais de quinze (15) dias consecutivos ou não;
- II- gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde, por prazo superior a cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de noventa (90) dias consecutivos ou não;
 - c) para tratar de interesse particular;
 - d) por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar por mais de dois (2) anos, consecutivos ou não;

§ 2º. O funcionário público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias prêmio não gozadas.

Art.68. As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro, ou parceladamente, e, neste último caso, em período não inferior a trinta (30) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar supressamente, no requerimento em que pedir as férias-prêmio, o numero de dias que pretende gozar.

§ 1º. O funcionário poderá desistir das férias prêmio, quando o período restante for superior a trinta (30) dias.

§ 2º. A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão ou pessoal depois de verificada se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto à oportunidade da concessão.

§ 3º. O funcionário aguardará em serviço a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser iniciada dentro de dez (1) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPITULO V Das Licenças



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção I Disposições Preliminares

Art.69. O funcionário poderá ser licenciado:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da sua família;
- III- para repouso à gestante;
- IV- para prestar serviço militar obrigatório;
- V- para tratar de interesse particular;
- VI- para desempenho de mandato eletivo;
- VII- para funcionária casada com funcionário;
- VIII- para funcionário acometido por doença profissional ou acidente de trabalho;

Parágrafo único. A ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens IV, V e VI, deste artigo.

Art.70. Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará, imediatamente ao serviço do cargo;

Art.71. A licença poderá ser prorrogada a pedido do “ex-offício”.

Parágrafo único. O pedido será apresentado até dez (10) dias antes de findo o prazo de licença, se indefinido, contar-se-á como de licença, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho obrigatório da prorrogação.

Art.72. Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licença.

Art.73. A licença, dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo estabelecido pelo laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art.74. As licenças concedidas dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração, licenças da mesma espécie.

Art.75. O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, pelo prazo superior a dois (2) anos.

Art.76. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços em geral.

Art.77. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.78. A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário ou “ex-offício”.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que se realizará, quando necessário, na residência do funcionário.

Art.79. No decurso do período da licença, o funcionário obster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratificada, quando esta ultima for em caráter contínuo, sob pena de cessação imediata da licença, com perda de vencimento correspondente ao período já gozado.

Art.80. O exame para concessão da licença, que ultrapassar o período de trinta (30) dias, será feito por médico do Município, oficialmente credenciado, salvo em casos indicados nesta Lei.

Parágrafo único. As licenças por período superior a noventa (90) dias, dependerão de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo chefe do executivo ou Presidente da Câmara.

Art.81. No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou “ex-offício”, ficando obrigado a se reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art.82. Será punido disciplinadamente com suspensão de até trinta 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verificar o exame.

Art.83. O funcionário que não reassumir o serviço do cargo, imediatamente após o termino da licença, terá sua ausência computada como falta.

Art.84. A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, pênfigo foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose nefropatia grave, estados avançados de Paget (esterite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Parágrafo único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica, composto por no mínimo, de três (3) membros, designadas pela administração municipal.

Art.85. A licença pra tratamento de saúde será concedida, com vencimentos integrais, e pelo prazo indicado no laudo médico.

Seção III Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.86. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo e ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada, simultaneamente com o serviço do cargo.

§ 1º. Provar-se-á a doença mediante exame médico.

§ 2º. A licença será concedida com vencimento integral até dois (2) meses e , após, com os seguintes descontos:

- I- de 30% (trinta por cento) de dois (2) até cinco (5) meses;
- II- de 50% (cinquenta por cento) de cinco (5) até doze (12) meses;
- III- sem vencimento, de doze (12) até vinte e quatro (24) meses.

Seção IV Da Licença à Gestante



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.87. A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até três (3) meses consecutivos, com vencimento.

Parágrafo único. A licença será requerida pela interessada, mediante atestado médico de que se encontra, até, no oitavo (8º) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

Art.88. Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contará a partir da data do parto.

Seção V Da Licença para o Serviço Militar

Art.89. Ao funcionário convocado para o serviço Militar e outros encargos da Segurança Nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

§ 1º. A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. Ao funcionário desincorporado, será concedido prazo de quinze (15) dias para reassunção do cargo sem perda da remuneração.

§ 4º. Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas, será também concedido licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar se-lhe-á o direito da opção.

Seção VI Da Licença para Tratar de Interesses Pessoais

Art.90. Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença será negada, quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º. O funcionário aguardará, em serviço, a concessão da licença.

~~**Art.91.** Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de dois (2) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o serviço.~~

Art.91. O servidor em estágio probatório que tiver aprovado licença sem vencimento, começará a contar seu estágio quando retornar ao serviço, condicionado o reinício das atividades à apresentação de laudo de sanidade mental e físico, fornecido pelo Serviço Municipal de Saúde.

** Redação dada pela Lei 1014/2001 de 12 de abril de 2001.*

Art.92. A autoridade que definir a licença, poderá cessá-la e determinar que o funcionário reassuma o serviço do cargo, se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo.

Art.93. Não se concederá licença ao funcionário ocupante de cargo em comissão.

Seção VII Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.94. A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar terá direito a licença sem remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente da solicitação, em local diverso do Município.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão em nova função de mando.

Seção VIII Da Licença pro Doença Profissional ou Acidente de Trabalho

Art.95. Ao funcionário acometido de doença profissional ou acidente em serviço, será concedida a licença, após exame médico e terá sua remuneração integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata, ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente, a agressão sofrida injustamente e não provocada, pelo funcionário, no serviço de suas funções ou em razão delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

§ 4º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º. O tratamento do acidente, em serviço, correrá por conta dos cofres Municipais.

§ 6º. Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com a remuneração integral.

§ 7º. Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, e por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art.96. No caso de morte, resultante do acidente do trabalho, será devida pensão aos beneficiários, correspondente aos vencimentos do funcionário.

Seção IX Da Licença Para o Desempenho de Mandato Eletivo

Art.97. O funcionário Municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá às disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que fez jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á norma prevista no parágrafo primeiro (1º) deste artigo.

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja sugerido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contados para todos os efeitos legais, exceto para promoção por vencimento.

§ 5º. É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública, direta ou indireta Municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 6º. Excetua-se da vedação do parágrafo anterior, o cargo de Secretário Municipal, criado nos termos do artigo 79, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 03 de 28 de dezembro de 1972, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.

CAPITULO VI Das Faltas

Art.98. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, ou duas (2) por mês.

§ 2º. Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico; se por outros motivos, não previstos nesta Lei, fica a critério da Administração aceitação ou não da justificativa.

TITULO V DA FREQUENCIA E DO HORARIO CAPITULO ÚNICO

Art.99. O expediente normal, das repartições públicas Municipais, será estabelecido pelo Prefeito Municipal em Decreto Executivo, no qual se determinará o numero de horas de trabalho.

Art.100. O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário, e os do extraordinário, quando convocado.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente, aos funcionários investidos em cargos ou funções de chefia.

Art.101. A frequência será apurada por meio de ponto.

Art.102. Ponto é o registro pela qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º. Salvo nos casos espessamente previstos em Lei ou Regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de Ponto.

Art.103. O período de Trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda a repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista em Lei ou regulamento, de gratificações.

Art.104. Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderá deixar de funcionar as repartições públicas Municipais ou serem suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art.105. Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I- pelo ponto;
- II- pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto;

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação de frequência.

Art.106. O funcionário perderá:

- I- o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- um quinto (1/5) do vencimento quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até cinquenta e cinco minutos;
- III- o vencimento do dia, quando comparecer na repartição, sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;
- IV- quatro quintos (4/5) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;
- V- três quintos (3/5) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;
- VI- dois quintos (2/5) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora do expediente;
- VII- um quinto (1/5) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante;

Art.107. No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art.108. O funcionário que por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu cargo ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art.109. Aos funcionários que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos, nos dias que se realizarem provas.

Parágrafo único. Os funcionários deverão apresentar documentos fornecidos pela Direção das Escolas, que comprovarem suas presenças às provas.

TITULO VI DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I Seção Das Disposições Gerais

Art.110. Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I- diária;
- II- ajuda de custo;
- III- abono-familia;
- IV- auxílio-doença;
- V- auxilio-funeral;
- VI- adicionais por tempo de serviço;
- VII- gratificação.

Parágrafo único. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art.111. As reposições e Indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal serão descontados em parcelas não excedentes de 20% (vinte por cento) do vencimento.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art.112. É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do serviço do cargo ou função. Os descontos somente serão aqueles autorizados em Lei.

Art.113. Só será admitida procuração, para efeito ou recebimento de quaisquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de locomover e, nos casos dos artigos cinquenta e oito (58) e cento e noventa e nove (199), Parágrafo único deste Estatuto.

Seção II Do Vencimento

Art.114. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo serviço do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art.115. A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem atribuídas ao funcionário exceto o abono-família.

Art.116. O funcionário perderá:

I- um terço (1/3) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, suspensão administrativa ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronuncia por crime comum o denuncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronuncia, com direito a diferença se absolvido.

II- dois terços (2/3) do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

III- o vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretara em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

Art.117. A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

I- prestação de alimentos, na forma da Lei Civil;

II- dívida com a fazenda pública;

Art.118. Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores ao pagos pela Prefeitura para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art.119. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

Seção III Das Diárias

Art.120. O funcionário que deslocar de sua Sede, eventualmente, e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º. A diária não é devida:

I- no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido;

II- quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- III- quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis (6) horas.
- IV- quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da Sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º. Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art.121. O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de apartamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo.

§ 1º. A diária é integral, quando o afastamento se der por mais de doze (12) horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º. Ocorrendo afastamento por até doze (12) horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art.122. É vedado o pagamento da diária, cumulativamente, com qualquer outra atribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art.123. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Seção IV Da Ajuda do Custo

Art.124. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude da transferência, remoção, designação para função gratificada, passa a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Município.

Parágrafo único. A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de novas instalações e será fixada pelo Prefeito que, ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário, o tempo de viagem e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art.125. A ajuda de custo não poder exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art.126. A ajuda de custo será paga ao funcionário, adiantadamente no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

Parágrafo único. O funcionário, sempre que o preferir, poderá receber integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art.127. Não será concedida ajuda de custo:

- I- quando o funcionário se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude do mandato eletivo;
- II- quando for posto à disposição do Governo Federal, estadual ou Municipal;
- III- quando por transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art.128. Restituirá ajuda de custo que tiver recebido:

- I- o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente a sua vontade, devidamente comprovado.
- II- o funcionário que antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe for cometida, regressar da nova Sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§ 2º. A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge, exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º. Se o regresso o funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda do custo.

Seção V Do Abono Família

Art.129. O Abono-família será concedido a todo o funcionário, ativo ou inativo, que tiver:

- I- cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II- cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III- filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;
- IV- filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º. A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§ 3º. Fica equiparada ao cônjuge a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de cinco (5) anos.

§ 4º. Para efeitos do parágrafo anterior, o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art.130. Quando pai e mãe forem funcionários, ativos ou inativos, e viverem em comum, o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo único. Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art.131. Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono de família continuará sendo pago aos dependentes que faziam jus quando o servidor ainda vivia, até que o direito de cada dependente de extinga.

Parágrafo único. O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art.132. O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto, nem será objeto de transação.

Art.133. O valor do abono de família será fixado em Decreto.

Art.134. É vedado pagamento de abono da família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública Federal, Estadual ou Municipal.

Seção VI Do Auxílio-Doença



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.135. O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava, para cada dez (10) meses que permanecer afastado do trabalho.

Seção VII Do Auxílio Funeral

Art.136. A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a um (1) mês de vencimento.

§ 1º. Em caso de acumulação, permitida em Lei, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º. Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

§ 3º. O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e oito (48) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

§ 4º. O pagamento será autorizado pelo prefeito Municipal à vista da certidão de óbito, e dos comprovantes da despesa se for o caso.

Seção VIII Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art.137. Os funcionários do Município terão, a partir do quinto (5º) ano de serviço, seus vencimentos acrescidos por cinco por cento (5%) por quinquênio, que serão incorporados para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único. Na contagem de tempo para efeito de quinquênio, em favor de Funcionários Públicos Estatutários ao Município, computar-se-á integralmente o seguinte na forma dos itens abaixo:

I- o tempo em que o funcionário prestou serviços como celetista remunerado pelos cofres públicos municipais;

II- o tempo em que o funcionário presta serviços como celetista remunerado pelos cofres públicos municipais, desde que haja compatibilidade de horário;

III- o tempo em que o funcionário prestou serviços como extranumerário, remunerado pelos cofres públicos municipais, a título de gratificação ou a qualquer outro título;

IV- o tempo em que o funcionário prestou serviços como contratados pela Prefeitura, remunerado pelos cofres públicos municipais, sendo ou não colocado à disposição de outra repartição, quer seja Federal, Estadual ou Municipal;

V- o tempo em que o funcionário prestou serviços na autarquia municipal, denominada Departamento Municipal de Energia Elétrica (DMEE) que recebia recursos aos cofres públicos municipais, a título de subvenções econômicas, sendo contratado ou nomeado por ela ou nela colocado à disposição pela Prefeitura;

VI- as férias regulamentares, que por qualquer motivo não forem gozadas, serão contadas em dobro e, os serviços prestados conforme itens de I a V darão direitos a férias regulamentares;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

VII- as férias prêmio não gozadas, serão contadas em dobro, e, para efeito de ter direito á férias-prêmio, serão computadas para o funcionário, todos os direitos e vantagens adquiridos na forma dos itens de I a VI da presente;

* Redação dada pela Lei nº 550/88 de 08 de abril de 1987.

~~**Art.138.** Cada período de cinco (5) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento (10%) sobre seus vencimentos os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.~~

Art.138. Cada período de 05 (cinco) anos de exercício em cargo efetivo no magistério municipal, provido por concurso, dará direito ao servidor a adicionais de 10% (dez por cento), sobre seus vencimentos, os quais a estes se incorporarão para efeito de aposentadoria.

* Redação dada pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Parágrafo único. Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se também, por efetivo serviço no magistério as atividades de administração escolar e inspeção.

Suprimido pela Lei de nº 1014/2001 de 12 de abril de 2001.

Seção IX Das Gratificações

Art.139. Será concedida gratificação:

- I- pelo serviço de funções especificadas em Lei;
- II- pela prestação de serviço extraordinário;
- III- pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- IV- pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- V- pelo serviço do encargo de membros de banco examinadora ou comissão de concurso ou sei auxiliar.

Parágrafo único. A gratificação de função sendo fixada em Lei:

Art.140. O funcionário convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente, terá direito a gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo único. O serviço de cargo em comissão, exclui a gratificação por serviços extraordinários.

Art.141. A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º. A gratificação seria paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato de Prefeito.

§ 2º. Salvo casos excepcionais, devidamente gratificados, não serão pagos mais de duas (2) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º. Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que decorrer no período compreendido entre vinte e duas (22) e cinco (5) horas, o valor da hora, será acrescida e vinte e cinco por cento (25%).

Art.142. A gratificação pela execução de trabalho, com risco de vida ou saúde, depende de lei especial.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.143. A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva ou serviço de encargo de membro de banco examinador ou comissão de concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato que designar o funcionário em Decreto do Executivo.

Art.144. O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-lo de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art.145. Será punido, com pena de suspensão, o funcionário que se recusar, sem presta causa, a prestação de serviço extraordinário de igual forma, o funcionário que atestar, falsamente, a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem do serviço público.

CAPITULO II Da Assistência

Art.146. O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único. A assistência abrangerá, entre outros benefícios:

- I- assistência médica, odontológica, farmacêutica, e hospitalar;
- II- plano de previdência, seguro;
- III- assistência jurídica;
- IV- financiamento para aquisição de casa própria, por intermédio de órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (SFM);
- V- cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional ou treinamento, em matéria de interesse Municipal;
- VI- assistência social, especificamente, no que concerne à orientação, recreação e lazer.

Art.147. Os serviços de assistência que o Município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo custo.

Parágrafo único. Poderão ser descontados, na folha de pagamento as despesas referentes aos serviços de assistência a que se refere este artigo e o anterior (146), desde que o desconto não ultrapasse trinta por cento (30%) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário ativo ou inativo.

Art.148. O Município cumprirá as prescrições da legislação federal, no que tange ao trabalhos insalubres, executados por funcionários.

Art.149. A Lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos nos artigos anteriores.

Art.150. O Município estabelecerá em lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

CAPITULO III Do Direito de Petição

Art.151. É assegurado a todo funcionário o direito de requerer ou representar.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.152. O requerimento será examinado pelo órgão de pessoal, que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidirlo.

Parágrafo único. O requerimento será dividido no prazo de trinta (30) dias, improrrogáveis.

Art.153. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, não renovável.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de quinze (15) dias.

Art.154. Caberá recurso quando:

- I- o pedido de reconsideração não foi decidido no prazo legal;
- II- do indeferimento do pedido de consideração;
- III- as decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a divisão ou expedido o ato e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art.155. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I- em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorra demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II- em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art.156. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal quanto à prescrição quinquenal.

Art.157. É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

Art.158. São improrrogáveis e fatais, os prazos disciplinados neste capítulo.

CAPITULO IV Da Disponibilidade

Art.159. O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao trunfo de serviço quando:

- I- seu cargo for extinto e não se tornar possível ser imediato aproveitamento em cargo equivalente.
- II- no interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

Parágrafo único. Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade nele será obrigatoriamente aposentado.

Art.160. A declaração da desnecessidade do cargo a que se refere o item II, do artigo anterior, será feita através de Decreto Executivo.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.161. Na contagem de tempo de serviço, para fim de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo único. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria em posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPITULO V Da Aposentadoria

Art.162. O funcionário será aposentado:

- I- compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- II- a pedido, após trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função de magistério.
- III- quando professor, após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em função do magistério.
- IV- por invalidez.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art.163. O aposentado receberá proventos integrais:

- I- nos casos itens II e III do artigo 162;
- II- quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;
- III- quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose nefropatia grave, estados avançados de Paget (esterite deformante), que o invalide para o serviço público.

§ 1º. Considera-se acidente, para os efeitos desta Lei, o evento danoso que tiver como mediata ou imediata o serviço das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no serviço de suas funções.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa concretização.

§ 5º. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando envolvido nos termos do item II.

Art.164. Fora dos casos do artigo 162, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, não razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e um trinta avos (1/30) quando do sexo feminino.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. Nos casos em que a Lei Federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quando os anos de serviços necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração percebida pelos funcionários em atividade.

Art.165. Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a Lei conceder aumento qual de vencimento aos funcionários em atividade.

Art.166. Os aposentados receberão, incluídos nos proventos, os adicionais, por tempo de serviço e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por Lei, em caráter permanente.

Parágrafo único. Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos, o abono-familiar a que tem direito o funcionário aposentado.

Art.167. A aposentadoria que depender de inspeção media só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art.168. É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens e que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único. O retardamento do Decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do serviço no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art.169. Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção médica após o decurso de cada três anos para efeito de reversão.

TITULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPITULO I Da Acumulação

Art.170. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I- o de juiz com um cargo de professor;
- II- a dois (2) cargos de professor;
- III- o e um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV- a dois (2) cargos privativos de médico.

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materiais e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por Lei.

§ 3º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício, de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviço terceiros ou especializados.

Art.171. Verificada em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único. Provada a má fé, perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento pessoal cabível.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.172. As autoridades e chefes de serviço, seção, que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados aumenta, individualmente, cargos ou funções públicos, comunicarão o fato no órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.

CAPITULO II Dos Deveres e Proibições Seção I Dos Deveres

Art.173. São deveres dos funcionários:

- I- comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade nas horas de trabalho ordinário e extraordinário quando convocado;
- II- cumprir determinações superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- III- observância das normas legais e regulamentares;
- IV- executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido.
- V- tratar com urbanidade os colegas, e as partes, atendendo a estes sem preferências pessoais.
- VI- representar à autoridade superior, sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VIII- providenciar para que esteja sempre atualizado, no assentamento individual, sua declaração de família;
- IX- guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- X- atender com prioridade:
 - a) às requisições para defesa da fazenda Pública;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
 - c) o cumprimento imediato de decisão e ordens emanadas do Poder Judiciário;
- XI- apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em Lei, regulamento ou regimento;
- XII- colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, seguindo a administração os medidas que julgar necessárias;

Seção II Das Proibições

Art.174. Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas, e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação;
- II- retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- III- promover manifestação de apreço ou despreço favor, circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV- mover-se da sua qualidade de funcionário, para obter produto pessoal para si ou outrem.
- V- participar de gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo nos casos expressos em Lei;
- VI- exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto com acionista, cotista, ou comanditário;
- VII- coagir ou aliviar subordinadas, com objetivos de natureza política ou partidária;
- VIII- pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições Municipais, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;
- IX- receber propinas, comissões, presentes e vantagens, de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X- empregar material de serviço público em tarefa particular;
- XI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII- exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- XIII- utilizar equipamentos do Município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;
- XIV- praticar a rasura em qualquer de suas formas;
- XV- incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

Art.175. A autoridade que tiver ciência ou noticia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover-lhe a operação imediata, por meios sumários de inquéritos ou processo administrativos.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

CAPITULO III Da Responsabilidade

Art.176. O funcionário responderá civil, pessoal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.177. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º. O Funcionário não será obrigado a repor de uma só vez, a importância do prejuízo causado à fazenda, em virtude da acumulação de cargos, apurada a má fé, de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º. Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante descontos em folha, nunca excedente da décima (10º) parte do vencimento.

§ 3º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a divisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.178. A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art.179. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que convier, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art.180. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras dependentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPITULO IV Das Penalidades

Art.181. Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou da função que serve.

Art.182. São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I- advertência verbal;
- II- repreensão;
- III- multa;
- IV- suspensão;
- V- destituição de função;
- VI- demissão;
- VII- cessação de aposentadoria e de disponibilidade;

§ 1º. As penas previstas nos itens II e VII serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do funcionário.

§ 2º. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

§ 3º. As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art.183. A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art.184. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou em falta de cumprimento dos deveres.

Art.185. A pena de suspensão, que não excederá de sessenta (60) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do serviço do cargo, exceto o abono família.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art.186. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento.

Art.187. São, dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- crime contra a administração pública.
- II- abandono do cargo por mais de trinta (30) dias consecutivos ou falta de assiduidade;
- III- incontinência pública e embriaguês habitual;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física ou moral contra funcionário ou particular, quando em serviço, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- lesão aos bens Municipais e aos cofres públicos;
- VIII- revelação de segredo confiado em razão do cargo;
- IX- falta de assiduidade, assim considerado o funcionário que no período de doze (12) meses faltar ao serviço noventa (90) dias, alternadamente, bem como justificada.

Art.188. O ato de demissão mencionará sempre, causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art.189. Será igualmente cessada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou funcionário em disponibilidade:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo;
- II- aceitou igualmente o cargo ou função pública;
- III- foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- IV- praticou rasura em qualquer de suas formas;

Parágrafo único. Será igualmente cessada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art.190. São competentes para aplicação de penas disciplinares:

- I- o Prefeito Municipal nos casos de demissão, cessação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão superior a dez (10) dias;
- II- a Autoridade imediatamente subordinada ao Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário, nos casos de suspensão disciplinar em até dez (10) dias;
- III- o Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão;

§ 1º. A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º. A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art.191. São circunstâncias atenuantes de pena:

- I- a confissão espontânea da infração;
- II- a prestação de mais de dez (10) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- III- a provocação injusta de superior hierárquico.
- IV- idoneidade moral e familiar;

Art.192. São circunstâncias agravantes da pena:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- I- acumulação de infração;
- II- a premeditação;
- III- o concheio para a prática da infração;
- IV- a reincidência genérica ou específica;
- V- o fato de ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

§ 1º. Dá-se a acumulação quando duas (2) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior;

§ 2º. A premeditação consiste no designo formado pelo menos vinte e quatro (24) horas antes, da prática da infração;

§ 3º. Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um (1) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art.193. Prescreverão, na esfera administrativa, contados da data da infração:

- I- em cinco (5) anos, a falta sujeita à pena demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;
- II- em cento e vinte (120) dias, as faltas sujeitas à repreensão, multa, suspensão ou advertência.

TITULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I Do Processo

Art.194. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-lo ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indivíduo.

Parágrafo único. A apuração será feita através de processo quando a falta por punível com pena de suspensão por mais quinze (15) dias, destituição de função, demissão, cessação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art.195. São competentes para determinar a instanciação do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito.

Art.196. O Prefeito designará uma comissão composta de três (3) membros, sendo que pelo menos dois (2) deles, funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou servindo funções exoneráveis “ad-mortem”.

Parágrafo único. Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

Art.197. O prazo para conclusão do Processo Administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais de trinta (30), mediante autorização de quem tenham determinado a instanciação do processo.

Art.198. A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam lhe revelar o fato, guardando sigilo sempre que necessário.

§ 1º. Dentro de sessenta e duas (72) horas do início do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revalia.

§ 2º. Sabendo-se que o indicado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, como prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicado na Imprensa Oficial do Estado.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 3º. Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário Municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art.199. Na data da citação ou da abertura de visita ao defensor dativo correrá o prazo de dez (10) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

Parágrafo único. O acusado terá direito de acompanhar por si ou eu procurador, todos os termos e atos do processo, e produzir as provas, em Direito Permitidos, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada dos imiteis em relação ao objeto do processo, ou os inspirados em processo manifestante protelatório, bem como no caso da redação do artigo 58 deste Estatuto.

Art.200. A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-los, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos outros.

Art.201. A perícia, quando cabível, será feita por terceiro, escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência, será indicado outro como desempatador.

Art.202. Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou seu defensor.

Art.203. Encerrado pela comissão, a fase de apuração, será concedido prazo de cinco (5) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez (10) dias.

Art.204. Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art.205. Recebendo o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de vinte (20) dias, salvo se baixar os autos em delegacia, quando se renovar o prazo para conclusão deste.

Parágrafo único. Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o serviço do cargo e aguardará o julgamento.

Art.206. A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de vinte (20) dias, as sanções e providências que excederem os de sua alçada.

Art.207. Quando a irregularidade objeto do inquérito do processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial, para os devidos fins, e concluído o processo administrativo, remeterá cópias dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art.208. O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida sua inocência.

Art.209. O defensor do indiciado poderá intervir em qualquer fase do processo.

Art.210. A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art.211. Da decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPITULO II Da Prisão Administrativa

Art.212. Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º. O Prefeito comunicará o fato imediatamente, à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º. A prisão administrativa não excederá de noventa (90) dias.

CAPITULO III Da Suspensão Preventiva

Art.213. O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta e de imputada.

§ 1º. Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º. No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art.214. O funcionário terá direito:

- I- à contagem de tempo, relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repreensão.
- II- à contagem do período de afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

CAPITULO IV Da Reversão

Art.215. A qualquer tempo, poderá ser requerida a reversão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º. A reversão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º. Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, a reversão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge, ou irmão.

Art.216. Correrá o processo de reversão em apreso aos autos do processo originário.

Art.217. Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. Concluída a revisão, em prazo não superior a sessenta (60) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º. A autoridade competente para decidir, fá-lo-á em vinte (20) dias, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão deste.

Art.218. O processo de revisão será realizado por comissão, nos termos do capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art.219. Julgada precedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO IX



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPITULO ÚNICO Disposições Finais

Art.220. Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

§ 1º. Salvo as disposições em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o dos vencimentos, nos termos do artigo cento e vinte e cinco (125) do código civil.

§ 2º. Se este cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto (15º) dia.

§ 4º. Considera-se mês, o período sucessivo de trinta (30) dias completos.

Art.221. Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofício, no período de cento e oitenta (180) dias anteriores, e noventa (90) dias posteriores às eleições, nos termos do artigo 108 da constituição do Estado.

Art.222. É vedada a transferência ou remoção, de ofício de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Art.223. Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.224. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse do serviço em cargo ou função pública.

Art.225. Os funcionários públicos Municipais não poderão ser colocados com ônus para o Município, à disposição de outras unidades da Federação, nem do Estado, nem de Entidade da Administração Indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convências.

Art.226. O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue direitos e vantagens já concedidos por Leis em vigor anteriores a sua publicação.

Art.227. O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei, ou Prefeito quando for o caso.

Art.228. O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art.229. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao FUNCIONARIO PUBLICO MUNICIPAL.

Art.230. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado de Minas Gerais.

Art.231. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 21/71, 54/72, 56/72, 164/75, 212/77, 224/77 e 265/78.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro de 1981, 37º de Emancipação Política.

Adrião Baia
Prefeito Municipal

Irineu Vieira Lopes
Sec. de Administração

Livro nº 08
Publicada em 30/12/1975
Reg. às fls. nº 010